



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte- CIDADANIA/DF

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Da Sra. Paula Belmonte)

Determina a assistência financeira temporária ao trabalhador doméstico, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de Seguro-Desemprego, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, durante o período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

## **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei determina a assistência financeira temporária ao trabalhador doméstico desempregado, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, durante o período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

**Art. 2º.** O Programa de Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deverá prover assistência financeira temporária ao trabalhador doméstico desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, durante o período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

**Parágrafo único.** O trabalhador doméstico fará jus a assistência financeira temporária, de que trata o caput, pelo período de seis meses após o término do período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias” e já causou, apenas no Brasil, no período de 26/02 a 30/03, segundo dados de todos os estados, a confirmação de 4.579 casos e o óbito de 159 pessoas.

Diante deste contexto, vários são os efeitos da doença na economia nacional, principalmente em detrimento da convivência social, já que o isolamento, como medida de prevenção, tem sido o mecanismo mais utilizado por todas as autoridades, sejam elas, internacionais, ou nacionais. Tais medidas reverberam em todo o ciclo econômico, principalmente nas micro economias e trabalhos informais, desacelerando a economia gradualmente e gerando grande insegurança na população.

Neste trilhar, muitos Chefes dos Poderes Executivos, de Estados e Municípios, decretaram a suspensão de diversas atividades comerciais, o que levou ao fechamento de grande parte dos comércios locais, impactando assim diretamente tanto as economias locais, como também em âmbito nacional. Tais medidas, indiscutivelmente, afetaram a vida financeira e econômica de grande parte das pessoas que tinham seus rendimentos oriundos destas atividades comerciais/empresárias, seja como proprietários, ou como empregados, que tiveram consideravelmente seus rendimentos diminuídos, cessados e sem previsão de retorno à normalidade. Muitos, inclusive, estão, emergencialmente, contraindo empréstimos para custear suas contas, reformulando seus costumes e reduzindo as despesas familiares.

Desta forma, o poder econômico e financeiro da maioria da população brasileira sofreu impacto direto com as medidas de combate à pandemia do COVID-19, o que teve reflexo direto e imediato na empregabilidade.



Em um País que tem uma média de 07 milhões de empregados (as) domésticos (as) formais, este é um nicho econômico e empregatício específico, salutar para a população Brasileira. Entretanto, em decorrência do isolamento social, do impacto econômico sofrido por milhares de famílias brasileiras, grande parte desses empregados domésticos encontram-se na iminência de serem demitidos, o que será mais prejudicial ainda a própria economia local, e por isso, é de extrema necessidade que as Autoridades públicas competentes equilibrem medidas com vistas a mitigar os impactos o que os empregadores domésticos estão sofrendo com toda a crise, fato que justifica o pleito aqui perquirido.

Desta feita, é sabido que o empregado (não doméstico) possui relativa segurança no período pandêmico e pós, uma vez que possui assegurado o direito ao seguro-desemprego, na forma estabelecida na Lei 7.998/1990, o que não se estende ao empregado doméstico. Então, é pequena a probabilidade do mesmo ver-se desamparado ao longo do período de calamidade pública, bem como após razoável período em que a economia local e nacional deverá estar atravessando um momento de retorno à normalidade (estabilidade). Portanto, é de suma importância social e econômica que esta classe trabalhadora possua um resguardo do direito que ora se invoca, até mesmo em observância ao mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que não acarretará qualquer prejuízo ou ônus ao respectivo empregador doméstico.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, certo de que devemos envidar esforços para sopesar esta carga social, tanto do empregador doméstico como também do próprio empregado, roga-se pelo imprescindível apoio dos nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**Deputada PAULA BELMONTE**  
(Cidadania/DF)

LexEdit  
\* C D 2 0 6 0 6 2 5 8 7 1 0 0 \*

